



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000180127**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005126-25.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante JOSE ANTONIO DE PAULA, é apelado PARATI – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A,.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de março de 2026.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 58146**  
**APEL. Nº 1005126-25.2024.8.26.0082**  
**COMARCA: BOITUVA**  
**APTE.: JOSÉ ANTONIO DE PAULA**  
**APDO.: PARATI CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**

PROCESSUAL CIVIL - Contrarrazões com pleito de não conhecimento do recurso - Rejeição - Apelação que traz fatos e fundamentos concretos a fim de buscar a inversão do julgado, o que se mostra suficiente para atender ao princípio da dialeticidade.

JUSTIÇA GRATUITA - Pretensão de revogação do benefício - Rejeição - Ausência de contundente demonstração de que o autor não faça jus à benesse - Preliminar rejeitada.

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS - Sentença de improcedência na origem - Necessidade - A instituição requerida demonstrou, por meio de prova documental, a existência de relação jurídica válida entre as partes, afastando a alegação de fraude na contratação - Eventual prejuízo financeiro sofrido pelo autor, em decorrência de golpe perpetrado via aplicativo WhatsApp, que não pode ser imputado à requerida - Ausência de comprovação de participação da instituição no suposto golpe sofrido pelo requerente - Conjunto probatório demonstra que não houve falha na prestação de serviços por parte da requerida, e nem fortuito interno - Operações realizada após a válida contratação do empréstimo que foram concretizadas em razão da falta de cautela do autor - Culpa exclusiva da vítima configurada - O golpe em análise não resulta na responsabilidade da instituição requerida, porque constitui fortuito externo - Excludente do art. 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor - Precedentes - Má-fé do autor não configurada, ainda que deduzidas teses contrárias às provas que restaram produzidas posteriormente nos autos - Verba honorária majorada - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação tirada por José Antonio de Paula contra a r. sentença de fls. 181/185, proferida pelo d. magistrado VICTOR GARMS GONÇALVES, que julgou improcedente ação anulatória de débito

c.c. repetição do indébito e danos morais ajuizada contra Parati Crédito, Financiamento e Investimento S.A., carreando ao autor a sucumbência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R\$ 35.926,42), observada a gratuidade processual. Insiste o autor na alegação de não ter firmado o contrato questionado, inclusive porque, assim que percebeu que o valor do empréstimo havia sido depositado em sua conta corrente, tratou de efetuar a transferência para terceiros, com o objetivo de efetuar a suposta devolução à instituição requerida, continuando, porém, ativo o contrato e os descontos em seu benefício previdenciário.

Recurso bem processado, acusando resposta, com preliminares de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, pedido de revogação da gratuidade processual concedida ao autor e sua condenação nas penas de litigância de má-fé, subiram os autos.

É o relatório.

De início, registro que as razões expostas se mostram coerentes com o direito invocado e permitiram pleno conhecimento da pretensão. As razões apresentadas atendem aos termos das disposições contidas no Código de Processo Civil, observando o princípio da dialeticidade e buscando a reforma da sentença que lhe foi desfavorável, trazendo fatos e fundamentos concretos a fim da inversão do julgado.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, “O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in iudicando).” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume V, Ed. Saraiva, p. 58), razão pela qual resta afastada a preliminar de não conhecimento do recurso.

De outro lado, como é cediço, o ônus da prova na impugnação aos benefícios da justiça gratuita é do impugnante, e, ao meu sentir, o requerido não logrou demonstrar, de forma contundente, que o autor, representado por advogado nomeado em razão de convênio da

Defensoria Pública e OAB-SP, não fizesse jus à benesse, pelo que prudente a sua manutenção.

Quanto ao mérito, não obstante as alegações do autor, verifico dos autos que a instituição requerida juntou aos autos provas da contratação do contato questionado, conforme cédula de crédito bancário (fls. 119/124), dossiê digital da contratação com selfie do autor (fl. 125).

Tais documentos demonstram que o contrato fora firmado regularmente com a coleta de selfie do contratante e apresentação de documento pessoal (fls. 128), revelando o consentimento em relação ao contrato e suas cláusulas contratuais.

Referida contratação é válida, já que houve a identificação da pessoa, com a utilização de biometria facial, com retrato condizente com a foto da cópia da carteira de habilitação (fls. 127), esta também enviada para fins de contratação, demonstrada, assim, a anuência da parte autora.

Ainda, restou comprovada a disponibilização do valor mutuado ao autor, conforme comprovante de transferência de fls. 126.

Não bastasse, o endereço da geolocalizações e demais dados do contrato conferem com os dados do autor constantes dos autos, e todos os dados acima destacados sequer foram objeto de impugnação específica, razão pela qual válida a contratação questionada.

De outro lado, em que pese a afirmação do autor de que foi contatado por suposto funcionário da instituição requerida para proceder ao cancelamento da contratação e acabou sofrendo “golpe” ao transferir o montante do empréstimo para terceiros, observo que não trouxe aos autos qualquer comprovação nesse sentido.

Não há prova hábil a afirmar que a instituição requerida tenha participado, depois do contrato legitimamente firmado, do golpe sofrido pelo autor, ainda que indiretamente.

Ao que parece, o autor foi induzido por pessoa (estelionatário) com quem teria feito contato via aplicativo whatsapp. Ainda que o autor pretenda discutir eventual dever de vigilância da casa bancária, fato é que não há nexos de causalidade com o golpe que afirma ter sido

vítima, pois foi o autor quem, espontaneamente, efetuou os procedimentos ditados pela falsária.

Em verdade, o autor procura transferir à instituição requerida conduta (dever de vigilância) que ele próprio não teve quando seguiu os procedimentos determinados pela falsária, principalmente porque atualmente as instituições financeiras estão realizando diversos alertas aos seus clientes sobre o já conhecido golpe da central de atendimento, inclusive informando que não entram em contato com os clientes para solicitar transferência, senha ou entrega do cartão de crédito/débito. O golpe em análise não resulta na responsabilidade da instituição financeira requerida, porque constitui fortuito externo.

Verifica-se que caracterizada hipótese que exclui a responsabilidade civil e consumerista da instituição requerida por eventuais prejuízos de cunho patrimonial e/ou moral, nos termos do disposto no art. 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois a conformação probatória é de culpa exclusiva da vítima.

Anote-se que, em regra, o ônus de provar o alegado é do autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito do ônus da prova, “O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito” (VICENTE GRECO FILHO, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, Volume 2, Editora Saraiva, 21ª edição, página 235).

Excepcionalmente, o ordenamento permite a inversão do ônus da prova, verificadas determinadas circunstâncias; entretanto, não é o caso de se aplicar tal inversão, baseada no Código de Defesa do Consumidor, pois, como medida excepcional, necessita do preenchimento de seus requisitos legais como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso concreto.

Ressalte-se que a falta de cautela do autor com relação à verificação da legalidade dos procedimentos que adotou não pode ser imputada à casa bancária requerida.

O autor foi contatado por terceiros, por número de telefone (whatsapp) que nem mesmo demonstrou pertencer aos canais oficiais da requerida. Da análise de todos os documentos trazidos com a inicial, não se verifica qualquer relação da ré com os fatos narrados na inicial.

Assim, embora lamentável os fatos narrados, da análise dos autos não há que se falar em qualquer responsabilização da instituição requerida, porque premiaria o autor, que deu azo a sua própria desídia, já que não demonstrada qualquer participação ré no suposto processo fraudulento.

Neste sentido já decidi esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos: “AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Contrato de financiamento de veículo - Golpe do "whatsapp" - Autora - Inadimplemento da obrigação - Contato com o réu por canal não oficial - Recebimento do boleto - Beneficiário - Terceiro - Culpa exclusiva - Inteligência do art. 14, §3º, II, da Lei nº 8.078/90 - Réu - Ausência de responsabilidade - Pedido inicial - Improcedência - Sentença - Reforma. Apelo do réu provido e Recurso adesivo da autora prejudicado” (TJSP - Apelação Cível 1003229-67.2021.8.26.0663; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022).

“Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Alegação de que fora vítima de golpe possibilitada por falha na prestação dos serviços bancários. Não acolhimento. Boleto falso que foi encaminhado à autora por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp). Autora que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do contato feito por aplicativo de mensagens, bem como do boleto bancário. Inteligência do Art. 14, § 3º, II,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC. Excludente de responsabilidade. Sentença reformada, devidas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela autora, observada a gratuidade de que beneficiária. Recurso da autora não provido. Recurso da ré provido” (TJSP - Apelação Cível 1004005-31.2022.8.26.0405; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022).

Por fim, entendo que o ajuizamento do presente feito caracterizou mero exercício do direito de ação, não se enquadrando em qualquer das condutas previstas no art. 80 do CPC, ainda que deduzidas teses contrárias às provas que restaram produzidas posteriormente nos autos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, majorada a honorária de sucumbência para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**Relatora**